

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: 1dj3x0df SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 21/02/2019 Projeto de lei nº 171/2019 Protocolo nº 637/2019 Processo nº 309/2019</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Dispõe sobre políticas de ações afirmativas destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas em vagas de trabalho ofertadas em empresas privadas que recebam incentivos fiscais do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a reserva de vagas de trabalho destinadas a candidatos autodeclarados negros e indígenas nas empresas privadas que recebam incentivos fiscais no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para atender ao disposto nesta Lei, ficam reservadas para candidatos autodeclarados negros e indígenas 15% (quinze por cento) das vagas de trabalho oferecidas por empresas que tenham mais de 100 (cem) empregados e gozam de incentivos fiscais oferecidos pelo Estado de Mato Grosso.

§1º Para os efeitos desta lei, considerar-se-á:

I – Negro: aquele que assim se declarar expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda, pertencente à etnia negra;

II – Indígena: aquele que assim se declarar pertencente a qualquer etnia indígena brasileira.

§2º A observância do percentual de vagas de trabalho reservadas aos candidatos negros e indígenas dar-se-á durante todo o período dos incentivos fiscais e aplicar-se-á a todos cargos oferecidos, desde que haja candidatos que cumpram os requisitos objetivos do emprego oferecido.

Art. 3º O acesso dos candidatos à reserva de vagas de trabalho obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção dos candidatos qualificados para todos os cargos disponíveis.

Art. 4º Na hipótese de não preenchimento da cota prevista no artigo 1º desta Lei, as vagas remanescentes serão revertidas aos candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 5º As empresas de que trata essa Lei deverão criar programas internos para coibir atos de discriminação racial no trabalho.

Art. 6º As empresas de que trata esta Lei, caso não cumpram o aqui disposto, ficarão sujeitas à perda dos incentivos fiscais.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei tem vigência para empresas que aderirem a programas de incentivos fiscais a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A afirmação dos direitos de cidadania é, certamente, uma das conquistas marcantes da modernidade, permitindo que os temas da liberdade e da igualdade sejam permanentemente atualizados, representando a possibilidade concreta de igual tratamento e oportunidades. Por outro lado, o universalismo da modernidade se contrapõe às diversas condições históricas as quais os sujeitos estão submetidos.

As ações afirmativas partem da constatação dessa realidade complexa em busca da igualdade material. Não se trata aqui de promover a desigualdade, ou de assegurar “divisões inexistentes” na sociedade, mas sim de promover a inclusão dos grupos socialmente vulneráveis.

As ações afirmativas não só realizam a igualdade substancial como também promovem a diversidade. Nesse sentido, diversidade e igualdade aqui estão implicadas reciprocamente. Nesse sentido, o nosso PL desenvolve o princípio da diversidade, sobretudo no que se refere a indígenas e negros e trata dos caminhos sinuosos para se alcançar a efetividade dos direitos, neste caso à busca pelo emprego para a população negra e indígena.

É papel do poder público estabelecer políticas que auxiliem no combate às desigualdades históricas, visando garantir a igualdade de oportunidades. Nesse sentido, concursos públicos já vêm adotando políticas de ações afirmativas, reservando vagas e as instituições públicas adotando políticas de promoção da diversidade.

Contudo, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios demonstraram que homens e mulheres que se declararam negros representaram 60,3% (sessenta inteiros e três décimos por cento) do aumento do desemprego entre 2013 e 2014.

Demonstrou ainda que apenas 31,5% (trinta e um inteiros e cinco décimos por cento) das mulheres negras a partir de 16 (dezesesseis) anos possuíam carteira assinada no período.

Os dados são retrato de uma sociedade que reproduz estruturalmente o racismo, dessa forma, estando ele presente em todos os ambientes institucionais.

Vale referir que a Lei Federal nº 12.288/2010, em seu artigo 39, impõe ao poder público a promoção de ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra e indígena – inclusive com a criação de sistema de cotas.

Ainda que as vagas desse dispositivo estejam no setor privado, deve o poder público preocupar-se em conceder incentivos para empresas que retornem o incentivo que receberam em benefícios à população Mato-grossense.

Partindo da lógica de que o poder público do Estado de Mato Grosso está oferecendo incentivos fiscais para empresas que se instalem em seu território, é justo que estas empresas se somem no resgate da cidadania desse contingente, o que pode se fazer pela implementação de reserva de vagas para negros e indígenas

nas empresas.

Cientes da importância desta propositura, pedimos apoio dos nobres colegas Deputados e Deputada para aprovação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Fevereiro de 2019

Wilson Santos
Deputado Estadual